

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025**EMENTA:**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991, QUE “REGULAMENTA O ARTIGO 14 E SEUS INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO” ASSEGURANDO A ISENÇÃO DE TARIFAS NOS MODAIS DE TRANSPORTE PÚBLICO À PESSOA COM DOENÇA CRÔNICA, DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.

Autor(es): Deputada INDIA ARMELAU

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei atualiza nomenclatura, acrescenta dispositivo inerente à destinação de multa, adéqua preceitos em vigor à legislação sobrejacente, aperfeiçoando a norma em prestígio de sua eficácia e efetividade, coadunando-a com a redação da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 74, de 10 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica assegurada às pessoas diagnosticadas com doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, e às pessoas com deficiência e locomoção reduzida, necessitando para sua terapia uso dos serviços de transportes coletivos de passageiro rodoviário, metroviário, pré-metroviário e de navegação marítima, a isenção do pagamento destas tarifas mediante apresentação do PASSE ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 74, de 10 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para regulamentar e expedir o PASSE ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, assim como fiscalizar o cumprimento da presente Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 74, de 10 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O documento de identificação, retrato e laudo médico serão os únicos requisitos ao beneficiário desta Lei, para a emissão do Passe Especial às Pessoas com Deficiência.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei Complementar nº 74, de 10 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º À empresa transportadora que infringir a presente Lei será aplicada multa no valor de 3000 (mil) UFIR-RJ, acrescida de 6000 (seis mil) UFIR-RJ no caso de reincidência.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei Complementar nº 74, de 10 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os valores inerentes às multas aplicadas em virtude desta Lei serão revertidos em favor do Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (FUPDE), instituído pelo artigo 7º da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, que tem como objetivo gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEPDE.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 15 de abril de 2025.

ÍNDIA ARMELAU

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição objetiva atualizar nomenclatura, aumentar e corrigir estipulação cominatória de multa e acrescentar dispositivo inerente à destinação dos respectivos valores, adequando a redação da Lei em questão aos preceitos da legislação sobrejacente e específica, aperfeiçoando a norma em prestígio de sua eficácia e efetividade, coadunando-a com a redação da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Quanto aos efeitos desta alteração, cumpre lembrar que: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”, conforme dispõe o § 4º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Dec.-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Destaque-se que se trata de alteração legal que não inova ou modifica o objeto da legislação em vigor, corrigindo e atualizando, tão somente, a nomenclatura designativa das pessoas destinatárias da Lei e a previsão de sanção administrativa na sua especificação e no seu valor, atribuindo o respectivo recolhimento a determinado fundo estadual, sem incorrer em aumento de despesa, em observância aos preceitos do art. 113 do ADCT e demais normas aplicáveis.

Assim, diante da oportunidade e da avaliação acerca dos critérios de necessidade e utilidade da presente proposição, considerando-se que é sempre mais indicada a alteração e o aperfeiçoamento de normas já existentes do que a criação de novas leis esparsas, apresenta-se a pretensa alteração a esta Casa de Leis.

Por fim, considerando-se tratar de repercussão inerente à política já implementada e em vigor, sugere-se a entrada em vigor da Lei alteradora na data da sua publicação, dispensando-se a *vacatio legis*, em conforme art. 8º, *in fine*, da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto e para que este Projeto de Lei Complementar alteradora possa prosperar, na forma ora apresentada, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem à mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991.

REGULAMENTA O ARTIGO 14 E SEUS INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o artigo 14 e seus incisos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na forma dos artigos seguintes:

Art. 2º - Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar riscos de vida, e a portadores de deficiências que promovam reconhecida dificuldade de locomoção, necessitando para sua terapia uso dos serviços de transportes coletivos de passageiro rodoviário, metroviário, pré-metroviário e de navegação marítima, a isenção do pagamento destas tarifas mediante apresentação do PASSE ESPECIAL DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.

[. ver: Lei Complementar nº 93/2000.](#)

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Transporte terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para regulamentar e expedir o PASSE ESPECIAL DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, assim como fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - O documento de identificação, retrato e laudo médico serão os únicos requisitos ao beneficiário desta Lei, para a emissão do Passe Especial aos Portadores de Deficiências.

Art. 5º - A empresa transportadora que infringir a presente Lei será multada em 4 (quatro) UFERJ'S.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1991.

**Deputado JOSÉ NADER
Presidente**

Atalho para outros documentos

[LEI Nº 2525, DE 22 DE JANEIRO DE 1996 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL PARA A POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CEPDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.](#)

Informações Básicas

Código	20250200035	Autor	INDIA ARMELAU
Protocolo	23756	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	15/04/2025	Despacho	15/04/2025
Publicação	16/04/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Pessoa com Deficiência
- 04.:**Transportes
- 05.:**Economia Indústria e Comércio
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei Complementar</p>			
<p>▼ 20250200035</p>			
<p>   ▼ ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991, QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 14 E SEUS INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" ASSEGURANDO A ISENÇÃO DE TARIFAS NOS MODAIS DE TRANSPORTE PÚBLICO À PESSOA COM DOENÇA CRÔNICA, DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. => 20250200035 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Pessoa com Deficiência Transportes Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }. </p>		16/04/2025	India Armelau
<p>  Distribuição => 20250200035 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250200035 => Parecer: </p>			
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

